



PROCESSO Nº	21.803-0/2018
INTERESSADO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	JOSÉ EDUARDO BOTELHO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

2. VOTO.....	2
2.1 DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA.....	2
2.1.1 Irregularidade nº 02	2
2.1.1.1 Análise do Relator	2
2.2 DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	4
2.2.1 Irregularidade nº 01	4
2.2.1.1 Análise do Relator	4
3. DISPOSITIVO DE VOTO	6



PROCESSO Nº	21.803-0/2018
INTERESSADO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	JOSÉ EDUARDO BOTELHO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

2. VOTO

27. Inicialmente ressalto que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como a instrução está completa e há parecer ministerial, portanto reitero o juízo de admissibilidade e passo à apreciação do mérito.

2.1 DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

2.1.1 Irregularidade nº 02

Resumo do Achado	Verificou-se falhas nos cálculos relativos à formação do valor de referência do Pregão Presencial nº 07/2018.
Classificação	GC 13. Licitação. Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
Responsáveis	José Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Johan Cristhian Pacheco, Assessor da Superintendência do Grupo Executivo de Licitação. Marcelo Vagnini Guimarães, Assessor da Superintendência do Grupo Executivo de Licitação

2.1.1.1 Análise do Relator

28. A formação dos valores de referência em Pregão Presencial deve obediência ao princípio da legalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais específicas, como é o caso da Instrução Normativa nº 5/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento,



Orçamento e Gestão, que dispõe justamente “sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral”.¹

29. Compulsando os autos, verifico que restou comprovada a aplicação da referida norma, conforme se atesta na última coluna da tabela constante à fl. 4 do documento digital nº 165712/2018:

ITEM	DESCRIÇÃO	KADRI	INTERNET	COMPRAS NET	CREATIVE	MACRO	VALOR DE REFERÊNCIA E CRITÉRIO UTILIZADO
		VAL. UNIT	VAL. UNIT	VAL. UNIT	VAL. UNIT	VAL. UNIT	VAL. UNIT
01	TONER Tn650 ou Tn 580 original do fabricante da impressora (genuíno), para impressora multifuncional marca BROTHER, com rendimento médio de 8.000 (oito mil) cópias a 5% de cobertura, apresentando data de fabricação inferior e prazo de validade superior a 180 (cento e oitenta) dias da data da entrega.	R\$ 389,00	R\$ 238,35 R\$ 279,00	R\$ 235,00	R\$ 264,12	R\$ 233,93	R\$ 276,08 MÉDIA SANEADA
02	TONER Tn780 ou Tn3392 original do fabricante da impressora (genuíno), para impressora multifuncional marca BROTHER, com rendimento médio de 12.000 (doze mil) cópias a 5% de cobertura, apresentando data de fabricação inferior e prazo de validade superior a 180 (cento e oitenta) dias da data da entrega.	R\$ 593,90	R\$ 474,90 R\$ 279,00 R\$ 219,90	-----	R\$ 231,03 SITE	R\$ 273,47	R\$ 295,66 MÉDIA SANEADA
03	CILINDRO DR620 original do fabricante da impressora (genuíno), para impressora multifuncional marca BROTHER.	R\$ 609,90	R\$ 549,00 R\$ 476,10 R\$ 529,00 R\$ 509,00	-----	-----	R\$ 541,83	R\$ 566,91 MÉDIA SANEADA
04	CILINDRO DR520 ou DR 3302 original do fabricante da impressora (genuíno), para impressora multifuncional marca BROTHER.	R\$ 469,00	R\$ 318,00 R\$ 329,00	R\$ 297,60	R\$ 316,20	R\$ 301,55	R\$ 340,47 MÉDIA SANEADA
05	FUSORA COMPLETA BROTHER MFC 8157 DN original do fabricante da impressora (genuíno), para impressora multifuncional marca BROTHER.	-----	R\$ 530,10 R\$ 549,00 R\$ 550,00	-----	R\$ 530,10	-----	R\$ 540,05 MÉDIA SANEADA
06	FUSORA COMPLETA BROTHER MFC 8912 DN original do fabricante da impressora (genuíno), para impressora multifuncional marca BROTHER.	-----	R\$ 549,00 R\$ 557,07 R\$ 550,00	-----	R\$ 530,10	-----	R\$ 546,54 MÉDIA
07	FUSORA COMPLETA BROTHER MFC 8085 original do fabricante da impressora (genuíno), para impressora multifuncional marca BROTHER.	-----	R\$ 468,79 R\$ 557,07 R\$ 625,00	-----	R\$ 586,41 SITE	-----	R\$ 559,31 MÉDIA
08	FUSORA COMPLETA BROTHER MFC 8480N original do fabricante da impressora (genuíno), para impressora multifuncional marca BROTHER.	-----	R\$ 495,00 R\$ 540,00 R\$ 550,00 R\$ 699,99	-----	R\$ 586,00 SITE	-----	R\$ 574,19 MÉDIA

30. Ademais, vale ressaltar que o apontamento teve origem em planilha enviada pelo sistema Aplic, na qual não havia a clara demonstração acerca do critério utilizado para a mensuração do valor de referência.

31. Dessa forma, não restam dúvidas acerca da descaracterização da

¹ Disponível em :< <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/301-instrucao-normativa-n-5-de-27-de-junho-de-2014-compilada>>



irregularidade.

2.2 DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2.2.1 Irregularidade nº 01

Resumo do Achado	Verificou-se que no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 07/2018, foi adotado o tipo de licitação <i>menor preço por lote</i> em detrimento do tipo de licitação <i>menor preço por item</i> , sem que a escolha fosse justificada, em desconformidade, portanto, com a legislação.
Classificação	GC 13. Licitação. Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
Responsáveis	Brenda Rhayara Arruda Fernandes –servidora do setor de Cotação & Compras – Período: de realização dos procedimentos relativos ao PP nº 07/2018. Francisco Edmilson de Brito Júnior –Procurador –Período: de realização dos procedimentos relativos ao PP nº 07/2018. Francisco Xavier da Cunha Filho –Secretário de Administração, Patrimônio e Informática –Período: de realização dos procedimentos relativos ao PP nº 07/2018. José Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Suizy Nayara da Costa Padilha –servidora do setor de Cotação & Compras –Período: de realização dos procedimentos relativos ao PP nº 07/2018.

2.2.1.1 Análise do Relator

32. Em que pese a opinião da unidade de instrução, esta Relatoria comunga do entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, também pela descaracterização da irregularidade acerca da licitação com adoção de menor preço por lote.

33. O fundamento para a caracterização da irregularidade reside no cerceamento da competitividade do certame em razão da escolha pela homologação e adjudicação mediante menor preço por lote em vez de adoção do critério de menor preço por item.

34. A ideia manifesta é a de que eventuais concorrentes interessados na licitação restariam impedidos de participar caso não fossem capazes de oferecer absolutamente todos os itens referentes ao lote de interesse. Nesse diapasão, em tese, a adjudicação por item, ampliaria a concorrência, nos moldes da Lei nº 8.666/1993, art. 23, § 1º.



35. No entanto, convém assinalar que os objetivos das licitações devem ser ponderados, sopesando a competitividade e a proposta mais vantajosa de modo que ambas convirjam para a supremacia do interesse público.

36. No mesmo sentido segue a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União - TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

37. Julgo que o caso em tela se enquadra exatamente na exceção trazida pela referida Súmula ao dispor que a obrigação de adjudicação por item subsiste, exceto quando houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

38. Noto que o agrupamento em lotes por marca de fato permitiu que a administração pública garantisse a qualidade dos materiais e a participação de licitantes mesmo para os itens necessários em menor quantidade, evitando a deserção do processo licitatório.

39. Outrossim, trago a reiterada Jurisprudência do TCU:

O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço ²que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala.³

A interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade,

² TCU Acórdão 5260/2011.

³ TCU Acórdão 2796/2013



quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos.⁴

40. Observo, portanto, que o Pregão Presencial nº 07/2018 obedeceu aos princípios e às normas pertinentes, razão pela qual voto pela descaracterização da irregularidade.

3. DISPOSITIVO DE VOTO

41. Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 3.852/2018 de lavra do Procurador-Geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, com fulcro no artigo 1º, inciso XV da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 29, inciso V da Resolução nº 14/2007, apresento **VOTO** no sentido de:

I) **Conhecer e julgar improcedente** a Representação de Natureza Interna em desfavor da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. José Eduardo Botelho;

II) **Recomendar** à atual gestão, nos termos do artigo 22, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que, em certames futuros:

- a) Explícite os critérios relacionados à formação de preços, tanto por meio da elaboração de planilhas de formação de preços, quanto pela inclusão de memorial de cálculos, visando conferir maior transparência ao procedimento; e
- b) Faça constar a justificativa quanto ao não parcelamento do objeto licitado nos respectivos termos de referência dos estudos técnicos preliminares.

42. É o voto.

⁴ TCU Acórdão 5134/2014.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 23 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017